



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.619 - SP (2015/0105647-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU MARTINS
MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE RENUNCIOU AOS ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente a comprovação da dependência econômica superveniente da ex-esposa – que renunciara aos alimentos – em relação ao **de cujus**, afastando o direito à pensão por morte, mormente porque, além de não haver prova documental da dependência econômica, "todas as testemunhas ouvidas afirmaram não saber se o falecido ajudava financeiramente a autora à época do óbito, bem como se ele frequentava a residência da mesma". Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.619 - SP (2015/0105647-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DO CARMO RODRIGUES, contra decisão de minha lavra (fls. 153/157e), que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA DO CARMO RODRIGUES, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, fundamentada na Súmula 7/STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 40 da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. e II. Verifica-se, da análise dos autos, que não há qualquer documento hábil a comprovar o domicílio em comum do casal, nem mesmo a sua vida em comum, após a separação. III. Não bastasse a ausência de prova material, a prova testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório, mostra-se frágil, não servindo à comprovação, assim, da alegação da autora de que teria continuado a depender economicamente do seu ex-marido falecido, uma vez que as testemunhas ouvidas afirmaram não saber se o falecido ajudava financeiramente a autora à época do óbito, bem como se ele frequentava a residência da mesma. IV. Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento' (fls. 124e).

Alega a recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, violação aos arts. 16, I, e 74 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.213/91, sob o fundamento de que, conforme a Súmula 336/STJ, "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". E este é seu caso, pois não consegue manter suas necessidades primárias.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 143e).

A irresignação não merece acolhimento.

Ao analisar a questão referente aos requisitos à concessão da pensão por morte, a Turma Regional manifestou-se, no que interessa, nos seguintes termos:

'Conforme se depreende da inicial, pretende a requerente a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex- marido, Vicente Ribeiro do Nascimento, ocorrido em 21-01-2010 (fl. 86).

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

(...)

Todavia, a parte autora não demonstrou a sua dependência econômica em relação ao de cujus. Ao compulsar os autos verifica-se que a requerente e o falecido estavam separados judicialmente desde 15-03-1990, nos termos do mandado de averbação e do termo de audiência em separação consensual (fls. 20 e 22).

Sendo assim, com a separação judicial consensual dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial ocorrida em 15-03-1990, o que não se verificou no presente caso.

Verifica-se, da análise dos autos, que não há qualquer documento hábil a comprovar o domicílio em comum do casal, nem mesmo a sua vida em comum, após a separação. Não há correspondências, em nome de ambos, que pudessem comprovar o endereço em comum na época do óbito. Ademais, a autora dispensou o pagamento de pensão alimentícia quando da separação do casal (fls. 17/22).

Não bastasse a ausência de prova material, a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório, mostra-se frágil, não servindo à comprovação, assim, da alegação da autora de que teria continuado a depender economicamente do seu ex-marido falecido, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/54.

Com efeito, todas as testemunhas ouvidas afirmaram não saber se o falecido ajudava financeiramente a autora à época do óbito, bem como se ele frequentava a residência da mesma' (fls. 121/122e).

Ao que se vê do trecho acima reproduzido, com base no conjunto probatório dos autos, o Tribunal **a quo** não reconheceu a alegada dependência econômica superveniente ao divórcio da recorrente e, por esse motivo, não concedeu a pensão por morte.

Portanto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado no âmbito Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaco:

'PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não constatou, com base na prova dos autos, a dependência econômica ensejadora do direito à pensão por morte de ex-esposa do instituidor.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 489.800/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. In casu, a Corte de origem pautou-se no fato de que a autora sequer recebia pensão alimentícia do ex-marido e não apresentou provas da dependência econômica. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 614.191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TESE DA DESNECESSIDADE DE PROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFASTAMENTO DA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão de saber se a dependência econômica deve ser exclusiva não foi objeto de debate pela Corte de origem que fundamentou o acórdão no sentido de que o falecido segurado só prestava mera ajuda financeira.

2. Assim, quanto a este ponto, faltou o indispensável prequestionamento que possibilite o conhecimento do apelo especial, incidindo, no caso, a Súmula 211/STJ, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Acrescente-se que, se a agravante entendesse persistir alguma eiva no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, no momento da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art.

105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. Ademais, com relação à alegação de que ficou comprovada a dependência econômica, verifica-se que a Corte de origem decidiu de modo contrário. Assim, a revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 402.563/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Por via de consequência, "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 153/157e).

Inconformada, recorre a autora, aduzindo que:

"Ademais, as testemunhas são coesas em afirmar a respeito da penúria em que vive a agravante, sendo essas ouvidas pelo crivo do contraditório, sem nenhuma contradita e afirmam que a agravante atualmente não consegue manter sequer suas necessidades primárias. Já é de idade e doente, precisa dos alimentos – pensão por morte - do ex-marido.

Posto isso, não se trata de reexame de provas e sim de dar a valoração jurídica adequada que o caso impõe. A agravante fez prova de sua atual e superveniente necessidade e nada do contrário restou provado nos autos.

Desta forma, por se tratar de direito fundamental da agravante, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além disso estar previsto seu direito nos artigos 74 e 16, I da Lei 8.213/91 e artigos 1.707 da CCB, e art. 404 do CC de 1916, não há que se falar em análise da matéria fática.

O pleito com todas as vênias ao Ilustre Relator, é plenamente possível, frente ao entendimento sedimentado deste E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “é possível, em recurso especial, a valoração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso.” (AgRg no REsp 1.030.678/SP, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJe 17.11.08).

Há de se atentar à possibilidade da Instância Superior VALORAR JURIDICAMENTE AS PROVAS constantes dos autos, ou seja, aplicar o direito às provas. A inobservância nesse aspecto consubstancia-se erro de fato" (fls. 162/163e).

Requerem, ao final, o provimento do Agravo Regimental.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.619 - SP (2015/0105647-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não prospera.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia o benefício de pensão por morte de seu ex-marido.

A Corte de origem, ao examinar a controvérsia dos autos, assim decidiu:

"Conforme se depreende da inicial, pretende a requerente a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex- marido, Vicente Ribeiro do Nascimento, ocorrido em 21-01-2010 (fl. 86).

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

(...)

Todavia, a parte autora não demonstrou a sua dependência econômica em relação ao de cujus. Ao compulsar os autos verifica-se que a requerente e o falecido estavam separados judicialmente desde 15-03- 1990, nos termos do mandado de averbação e do termo de audiência em separação consensual (fls. 20 e 22).

Sendo assim, com a separação judicial consensual dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial ocorrida em 15-03-1990, o que não se verificou no presente caso.

Verifica-se, da análise dos autos, que não há qualquer documento hábil a comprovar o domicílio em comum do casal, nem mesmo a sua vida em comum, após a separação. Não há correspondências, em nome de ambos, que pudessem comprovar o endereço em comum na época do óbito. Ademais, a autora dispensou o pagamento de pensão alimentícia quando da separação do casal (fls. 17/22).

Não bastasse a ausência de prova material, a prova testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório, mostra-se frágil, não servindo à comprovação, assim, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação da autora de que teria continuado a depender economicamente do seu ex-marido falecido, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/54.

Com efeito, todas as testemunhas ouvidas afirmaram não saber se o falecido ajudava financeiramente a autora à época do óbito, bem como se ele frequentava a residência da mesma" (fls. 121/122e).

Com efeito, o Tribunal **a quo** concluiu pela impossibilidade de concessão do pleito, uma vez que não restara comprovada a dependência econômica da ora recorrente em relação ao seu ex-marido, mormente porque, além de não haver prova documental da dependência, "todas as testemunhas ouvidas afirmaram não saber se o falecido ajudava financeiramente a autora à época do óbito, bem como se ele frequentava a residência da mesma" (fl. 122e).

Ao que se tem, rever esse entendimento demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte, conforme dispôs a decisão agravada.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não constatou, com base na prova dos autos, a dependência econômica ensejadora do direito à pensão por morte de ex-esposa do instituidor.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 489.800/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuida o presente de recurso ordinário contra o acórdão que negou à ex-esposa o direito a pensão de servidor público falecido. Consignou o Tribunal de origem que a recorrente não percebia pensão alimentícia, e que a instrução probatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi insuficiente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior indica que a comprovação da dependência econômica desempenha o elemento central para o deslinde deste tipo de controvérsia.

Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.159.832/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; AgRg na Pet 4.992/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.12.2006, p. 405; e AgRg no REsp 953.552/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 19.12.2008.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 32.400/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. In casu, a Corte de origem pautou-se no fato de que a autora sequer recebia pensão alimentícia do ex-marido e não apresentou provas da dependência econômica. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 614.191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2015).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0105647-0

AgRg no
AREsp 711.619 / SP

Números Origem: 00475072520114039999 1701330 1722011 201103990475070 475072520114039999
6140120110004777

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
FERNANDO TADEU MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.